



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento**

Resolução Nº 065 /2017

Sessão: 13ª Sessão Ordinária de 16 de março de 2017

Processo Nº 1/1209/2014

Auto de Infração Nº: 2/201402151

Recorrente: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A - SP

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. REMESSA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1. NOTAS FISCAIS CONTENDO DESCRIÇÃO ESTAÇÃO RÁDIO BASE RBS 6601. 2. AUTUAÇÃO DE UNIDADES DE RÁDIO REMOTA RRUS11 B7 - KRC 161 253/1 COMO ESTAÇÃO RÁDIO BASE DIVERSA DA DESCRITA NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 3. EQUÍVOCO NA AUTUAÇÃO, A CITADA UNIDADE DE RÁDIO REMOTA É COMPONENTE DA ESTAÇÃO RÁDIO DESCRITA NAS NOTAS, AO LADO DE OUTROS COMPONENTES E ACESSÓRIOS APREENDIDOS. 4. RETENÇÃO COM POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS. 5. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. 6. PRELIMINAR DE NULIDADE E PEDIDO DE PERÍCIA AFASTADOS POR UNANIMIDADE. DISPOSITIVO INFRINGIDO ARTS. 170, IV, B DO DEC. 24.569/97. 7. PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 123, VIII, "D" DA LEI 12.670/96. 8. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 9. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE** POR UNANIMIDADE CONFORME VOTO DO RELATOR E MANIFESTAÇÃO ORAL EM SESSÃO DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA DO ESTADO, CONTRÁRIO A DECISÃO SINGULAR E DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL.

PALAVRA CHAVE: ICMS. REMESSA DE MERCADORIA. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. O AUTUADO REMETIA AO ESTADO DO CEARA ESTAÇÕES RADIO BASE RBS

6601, POR MEIO DAS NFS 196852, 196859, 196868, 196870, 196877, 196878, 196880, 196886, 196887, 196888, 196894, 196895, 196896, 196906, 196927 E 200492. AO EFETUARMOS A CONFERENCIA FÍSICA, CONSTATAMOS SE TRATAR DE MERCADORIA DIVERSA DA DESCRITA NAS NFS CONFORME FOTOS ANEXAS. TRATA-SE DE ESTACÕES RADIO BASE KRC 161253/1.

As notas fiscais foram emitidas em operações de vendas interestaduais ao destinatário sediado neste estado, qual seja, TNL PCS S/A, (OI) CGF: 06311883. Nas informações complementares os agentes do fisco pontuam que *“ao procedermos a conferência física dos produtos, constatamos se tratar de mercadoria de modelo diverso do apresentado nas notas fiscais, posto que, cada documento fiscal se refere a uma estação radio base modelo RBS 6601, totalizando 16 (dezesesseis) equipamentos e encontramos 24 (vinte e quatro) estações rádio base, modelo KRC 161253/1 (foto anexa), estando pois excedendo e desacobertadas de documentos fiscais, 8 (oito) estações radio base, pelo que foi lavrado também o AI n° 2014.01252. Passamos então a empreender pesquisas em “sites” da internet, buscando esclarecer se a divergência de códigos realmente implicava na distinção entre os produtos encontrados e os relacionados nos documentos fiscais. Logo encontramos comprovações, inclusive no “site” do fabricante, de que são estações diferentes (pesquisas anexas), inclusive com imagens da estação relacionada nas notas fiscais (RBS 6601) que é completamente distinta do produto encontrado no ato da fiscalização. Observamos ainda que 15 (quinze) dos documentos fiscais analisados foram emitidos em 23/12/2012, e o último em 30/01/2013, todos com data de saída iguais às de emissão, portanto, já passados mais de um ano das datas de emissão e saída das mercadorias. Ressalte-se a presença de 40 (quarenta) volumes de acessórios (fotos anexas) sem qualquer referência nas notas fiscais, impossibilitando a conferência por parte do Fisco, dos acessórios pertinentes a cada uma das estações base.”*

Auto de infração com imposto em R\$ 135.581,36 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos) e multa fixada em R\$239.261,23 (duzentos e trinta e nove mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos). Artigos infringidos: 127 c/c 131 do Dec. 24.569/97, com penalidade fixada nos termos do art. 123, III, A da Lei 12.670/96.

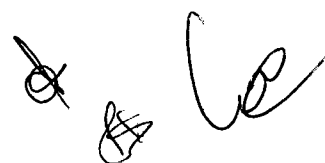
O contribuinte interpõe tempestiva impugnação em que resumidamente consigna:

- a) Total falta de conhecimento técnico sobre a composição dos equipamentos que fazem parte de uma estação rádio base, sendo certo que uma simples pesquisa em *sites* da internet não pode ser considerada suficiente para qualquer suposição ou conclusão sobre os equipamentos enviados;
- b) O rádio RRU (Remote Radio Unit- RRUS11 B7 - KRC 161253/1) foi originalmente desenvolvido para ser utilizado na solução RBS 6601;
- c) No funcionamento da solução Ericsson RBS 6601, os sinais de dados e voz são captados pelas antenas e transmitidos para o rádio RRUS11 B7 - KRC 161 253/1 e destes via cabo de fibra óptica para uma base (digital unit);



- d) Os referidos produtos, não estavam acompanhados de Nota Fiscal "inidônea", nem desacompanhados do documento fiscal correspondente. As Notas Fiscais dos produtos transportados correspondem às partes de hardware e materiais de instalação da solução RBS 6601, conforme se demonstra na planilha anexada (Anexo 3);
- e) Considerando que os dados cadastrais sobre o remetente e o destinatário estão corretos, assim como, as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, preço, quantidade, valor da operação. Ou seja, se ocorreu algum erro na descrição do produto, foi meramente formal sem repercussão no cálculo do tributo devido, não causando qualquer prejuízo ao Estado do Ceará;
- f) O Contencioso Cearense decidiu (Res.620/2003, 2ª Câmara, de 17/11/2003) de que o mero descumprimento de obrigação acessória, não causando prejuízo ao Estado fosse aplicado uma pena menos gravosa (art.878, VIII. D);
- g) Desproporcionalidade e desarrazoabilidade da multa de 30%, correspondendo a mais de 170% do valor devido a título de imposto;
- h) O Supremo Tribunal Federal já possui diversos entendimentos considerando abusiva a multa que supera o valor do principal (Princípio do Não Confisco): ADI 551, ADI-MC 1075, RE 81.550, RE 220.284 e RE 754.554;
- i) Requer, ao final, a improcedência do feito fiscal e, alternativamente, na impossibilidade da improcedência requerida seja considerado mero descumprimento de obrigação acessória mediante aplicação do art. 878, VIII, "d" do RICMS.

Em decisão singular, a autoridade julgadora de 1ª instância decide pela procedência do feito fiscal, tendo em vista que através do cotejo entre o Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM e os DANFEs verifica-se que a mercadoria transportada é diversa da descrita nos documentos fiscais onde consta na descrição dos produtos "ESTACÕES RADIO BASE RBS 6601" e através do Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM 45/2014 vê-se que a empresa remetia "ESTACÕES RÁDIO BASE, MODELO KRC 161253/1". Aduz, ainda, divergência de códigos dos produtos transportados e dos constantes nos documentos fiscais e que as mercadorias transportadas são mais modernas que o grafado nas notas fiscais conforme pesquisa no *site* da autuada. Cita, ademais, o decurso de prazo de mais de um ano entre a data de emissão/saída das notas fiscais e a sua passagem pelo Posto Fiscal, além de que os documentos fiscais não descrevem os 40 volumes de acessórios existentes na carga, o que impossibilitou a identificação da composição de cada "kit" (estação). Assim, pontua a julgadora monocrática que a irregularidade detectada no documento fiscal impede ou dificulta o correto registro da operação que constitui fato gerador do ICMS, pois as declarações deveriam ser compatíveis com a realidade, de tal maneira que correspondesse à identificação da mercadoria no momento da conferência por ocasião da fiscalização. Posto isso, em face de os DANFE's conterem declarações inexatas nos termos do inciso III do art. 131 do RICMS os

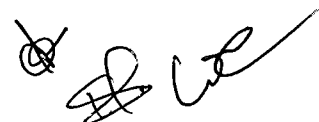


torna inidôneos, estando as mercadorias em situação fiscal irregular a teor do art. 829 do citado diploma legal.

O contribuinte interpõe tempestivo Recurso Ordinário em que consigna os mesmos fundamentos da peça de impugnação, acrescentando alegações que resumidamente se dispõem abaixo:

- a) A autoridade julgadora ignorou o fato de que os produtos não estavam desacompanhados de documentos fiscais, bem como, todos os materiais transportados correspondem às partes de hardware e materiais de instalação da solução RBS 6601, ou seja, pertencem ao mesmo produto;
- b) Pugna pela necessidade de produção de prova pericial, nos termos dos arts. 92 e 93 da lei 15.614/14, em razão da total falta de conhecimento técnico da autoridade fiscal sobre a composição dos equipamentos que fazem parte de uma estação rádio base e, sendo certo, ainda, que uma simples pesquisa em "sites" da internet não pode ser considerada suficiente para qualquer suposição ou conclusão sobre os equipamentos enviados;
- c) Estabelece os quesitos a serem esclarecidos:
 - c.1) O que é uma estação rádio base e qual sua composição?;
 - c.2) Após a resposta ao primeiro questionamento, como pode ocorrer transporte?;
 - c.3) Pela análise dos manuais e ilustrações dos produtos há possibilidade de serem transportados montados?;
 - c.4) Existe legislação que trata da definição do que compõe uma estação rádio base?;
 - c.5) Se nos termos da Portaria Interministerial n° 893/01 há previsão para os componentes: os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação acompanhem o aparelho transmissor (emissor) com aparelho receptor incorporado de telefonia celular para estação rádio base?;
 - c.6) Se os produtos transportados pela Recorrente correspondem a materiais integrantes da Estação Rádio Base RBS 6601, em quantidades normais para o seu devido funcionamento?;
 - c.7) Se há movimentação dos itens constantes nas Notas Fiscais pelo Livro Modelo 3 - Livro de Registro e Controle da Produção e do Estoque?;
 - c.8) Se as Notas Fiscais estão devidamente registradas nos livros fiscais e contabilizadas pela Recorrente?;
 - c.9) Se há algum erro ou omissão nos documentos fiscais, tais como, remetente, destinatário, ou qualquer outra variável que determina a redução do valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, preço, quantidade, valor da operação?

Ao cabo, requer a extinção do feito fiscal nos termos do art. 54, I, b da Lei 12.732/97 e, em caso de recusa, a improcedência do presente feito fiscal.

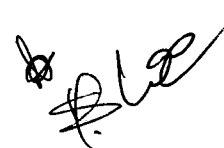


A Assessoria Processual Tributária se manifesta pela procedência do feito fiscal nos termos da decisão singular.

O Parecer queda-se acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em apertada síntese, é o que se relata.

VOTO DO RELATOR

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a name followed by a surname, possibly "A. L. C."

Da leitura dos autos podemos inferir que a autuação deveu-se a entendimento dos agentes autuantes que as mercadorias transportadas objeto do procedimento fiscal não se afiguravam nos produtos elencados nas respectivas notas fiscais 196852, 196859, 196868, 196870, 196877, 196878, 196880, 196886, 196887, 196888, 196894, 196895, 196896, 196906, 196927 e 200492, vale dizer estações rádio base RBS 6601, tratando-se de, na afirmação dos agentes do fisco, outro tipo de estação de rádio base denominada RRU 11B7 KRC 161253/1, conforme codificação, decorrendo, assim, a razão da imputação de inidoneidade dos referidos documentos fiscais, conforme se depreende da leitura do teor da acusação no auto de infração.

Ressalte-se que se trata de operações de vendas interestaduais de equipamentos para compor o ativo permanente da adquirente nesse estado, TNL PCS S/A (OI).

Nesse passo, percebe-se que para o deslinde do presente caso necessário se perfaz saber detalhes técnicos acerca do que seria uma estação de rádio base RBS 6601 e por outro lado estação rádio base RRU 11B7 KRC 161253/1. Para tanto, este relator não tendo conhecimento técnico desse jaez realizou pesquisa em sítios (*site*) na internet e, ainda, fez consulta ao servidor Abraão lotado da CEINFRA – unidade desta Secretaria da Fazenda, que detinha experiência profissional na área, incluindo ter trabalhado em área técnica que lidava com equipamentos de estação de rádio base e unidades de rádio remotas da empresa ora autuada.

Diante do exposto, colhemos do manual “Product Description for RBS 6601”, - https://www.launch3telecom.com/shared_media/datasheet/RBS%206601.pdf- que o RBS 6601 é uma estação rádio base que se constitui de uma unidade principal chamada *Main Unit (MU)* e outra denominada *Remote Radio Unit (RRU)* – Unidade de Rádio Remota múltipla (RRU), sendo estas conectadas a unidade principal através de cabos de fibra óptica. Diz, ainda, aquele manual, que o RBS 6601 é uma solução Remota Principal, otimizada para oferecer alto desempenho de rádio para planejamento eficiente de células em uma ampla gama de aplicações internas e externas. O Main Remote RBS, no qual cada RRU está localizado perto de uma antena, reduz as perdas de alimentação e permite que o sistema use as mesmas características de rede de alto desempenho com menor potência de saída, reduzindo assim o consumo de energia e as despesas de capital e operacional. Até doze Unidades de Rádio Remoto (RRU) podem ser conectadas a uma Unidade Principal (MU) para corresponder a quaisquer requisitos do local. As unidades pequenas e leves são facilmente transportadas para o local e oferecem uma instalação simples e discreta onde o espaço e o acesso são questões decisivas.

Veja-se, portanto, que a RBS 6601 se ultima uma estação rádio em cuja sua unidade principal se acoplam unidades de rádios remotas (RRUS), tais e quais, o modelo RRU 11B7 KRC 161253/1 tendo-se, por claro, que de fato este não se configura uma estação de rádio, mas um dos componentes da citada estação RBS 6601. Tal conclusão também fora referendada pelo citado servidor lotado na

CEINFRA. Do exposto, o argumento da recorrente de que o rádio RRU (Remote Radio Unit- RRUS11 B7 - KRC 161253/1) foi originalmente desenvolvido para ser utilizado na solução RBS 6601 e que no funcionamento da citada estação rádio base os sinais de dados e voz são captados pelas antenas e transmitidos para o rádio RRUS11 B7 - KRC 161 253/1 e destes via cabo de fibra óptica para uma base (digital unit), se perfectibilizam na verdade material pertinente ao presente feito fiscal.

Do exposto, percebe-se que a denominação, contida em cada nota fiscal, de Estação Rádio Base RBS 6601 está a se referir a todos os equipamentos, peças, e acessórios que são partes integrantes da referida estação, nela incluída as referidas unidades de rádio remotas (RRUS11 B7 - KRC 161253/1), que fora tida pela fiscalização do posto fiscal como uma estação de rádio diversa daquela. De fato, descuidou a empresa de fazer menção no corpo da nota fiscal ou em anexo a ela remetido com a descrição de todos os componentes da citada estação, a teor do art. 170, IV, b do RICMS. Vejamos tal dispositivo:

Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...)

IV - no quadro "dados do produto":

- a) código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;
- b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação; (GN)

No entanto, a ausência de mais informações que levassem a perfeita identificação pelos agentes do fisco no cotejo das notas fiscais com as mercadorias transportadas não se entremostra apta e suficiente para inquirar de inidoneidade os documentos fiscais objeto da presente autuação, quando muito seriam objeto de retenção de irregularidade no documento fiscal possível de reparação, nos termos do art. 831, §§ 1º e 3º do RICMS.

Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

(...)

§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão

ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

Depreende-se dos dispositivos acima transcritos que, seria possível a retenção dos citados documentos fiscais com o fito de se reparar a omissão de elementos, informações que diziam respeito à perfeita identificação de todos componentes da estação de rádio base RBS 6601, mediante utilização da carta de correção, em face de permissivo legal fixado no RICMS.

Art. 131-A. Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com:

- I - as variáveis que determinam o valor do imposto, tais como base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;
- II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;
- III - a data de emissão ou de saída.

Com efeito, afasto a imputação de inidoneidade dos referidos documentos fiscais referendado nos mencionados dispositivos normativos, e, de sobremodo, embasado no princípio da verdade material conforme preleciona o art. 46 da Lei 15.614/14. No entanto, resta inobservância pela autuada em face do art. 170, IV, B dada a ausência de elementos que realizassem a perfeita identificação dos componentes da Estação Rádio Base RBS 6601 nas referidas notas fiscais. Fato este suscetível de reprimenda, a qual na falta de sanção específica recai enquadramento nos termos do art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96.

Do exposto, pelas linhas traçadas anteriormente conhece-se do Recurso Ordinário para lhe negar provimento, decidindo-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** modificando-se a decisão de procedência exarada pela instância singular.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – R\$ 641,50
MULTA – 200 UFIRCE
UFIRCE (2014) – R\$ 3,2075

Pelo exposto, conheço do Recurso Ordinário para lhe dar provimento, reformando-se a decisão de 1ª instância, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** nos termos deste voto, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente:





ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A - SP e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação à nulidade por cerceamento do direito de defesa e pedido de conversão do julgamento em realização de perícia, arguidos oralmente, em Sessão, pelo representante legal da autuada. Preliminares afastadas, por unanimidade de votos, com base nas discussões realizadas por ocasião dos debates. No mérito, por decisão unânime, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, dar parcial provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Tércio Queiroz Calixto.

SALA DA SESSOES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 23 de MARÇO de 2017.



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado
Em 23/03/2017



Valter Barbalho Lima
Conselheiro

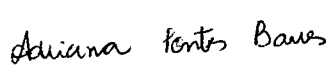
PIP 
Jussara Dias Soares
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Adriana Fentes Barros (Suplente) ^{2º}